



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga tratamento preferencial concedido a empresas do setor de petróleo e de gás natural pelo art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.586/2017, aprovada em decorrência da conversão da Medida Provisória nº 795/2017, concedeu um tratamento preferencial a empresas do setor de petróleo e gás natural. Sua aprovação na Câmara dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados se deu por margem estreita de votos – 208 favoráveis e 184 contrários. A principal razão que motivou essa grande resistência à aprovação do projeto era o impacto de renúncia tributária superior a R\$ 1 trilhão no período de 25 anos.

Essa renúncia, por si só questionável pelo subsídio a uma atividade lucrativa e estratégica para o país, torna-se escandalosa e inadmissível diante da situação fiscal do Estado brasileiro, que tem apresentado déficits primários superiores a R\$ 100 bilhões por ano.

Assim, o projeto ora apresentado revoga a principal medida de desoneração da Lei nº 13.586/2017, que concede um tratamento preferencial de dedução acelerada de importâncias utilizadas na exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Na redação inicial da MP nº 795/2017, esse benefício contemplava os ativos formados até 31/12/2022, mas durante a tramitação no Congresso Nacional essa limitação temporal foi afastada, garantindo o benefício por prazo indeterminado.

Com relação às demais medidas da Lei nº 13.586/2017, entendemos que há razões concretas para sua manutenção, seja por que o impacto fiscal é muito menor, seja por que equacionam litígios tributários antigos que davam insegurança jurídica e desestimulavam investimentos no setor.

Logo, peço o apoio dos nobres pares para debatermos essa relevante matéria a fim de garantirmos maior isonomia tributária e equilíbrio das contas públicas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA